

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1211354 - RS  
(2017/0301895-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : A D  
**REPR. POR** : E O D - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS0061287  
**AGRAVADO** : J S Z  
**ADVOGADOS** : FERNANDA SERRER E OUTRO(S) - RS057508  
MARISA SCHERER - RS077599  
**INTERES.** : C Z

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. O STF, quando do julgamento do RE 898.060, com repercussão geral - Tema 622, concluiu que: "*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.*"

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.354 - RS (2017/0301895-7)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : A D**  
**REPR. POR : E O D - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS0061287**  
**AGRAVADO : J S Z**  
**ADVOGADOS : FERNANDA SERRER E OUTRO(S) - RS057508**  
**MARISA SCHERER - RS077599**  
**INTERES. : C Z**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por A D - Espólio, em face da decisão de fls. 751-756, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 412-413, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

Cuidando-se de ação investigatória de paternidade ajuizada pelo filho, ainda quando menor de idade, e havendo comprovação da paternidade biológica pelo resultado do exame de DNA realizado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido inicial, no sentido de ser declarada a paternidade em questão, com a respectiva retificação do registro de nascimento da parte autora, com a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos. O fato de o filho já possuir um pai registral e pretender preservar seu nome atual, que conta com o patronímico do pai registral, não deve constituir óbice à procedência de tal pleito, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. Via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida. Porém, não é isso que ocorre na espécie, em que o filho possuía apenas 14 anos de idade à época do ajuizamento da ação.

2. ALIMENTOS. No que toca aos alimentos, assiste parcial razão à apelante. Com efeito, os documentos de fls. 23/58 comprovam que o apelado é proprietário de algumas áreas de terras tanto neste Estado do Rio Grande do Sul, como, especialmente, no Mato Grosso, onde, no município

de Cotriguaçu-MT, é titular de 792,5 ha..

Desse modo, parece certo que tem condições de contribuir com alimentos no montante de 2 salários mínimos em prol da filha.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. É de ser majorado para R\$ 3.000,00 o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença, tendo em vista que o montante deve atender ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido pelo causídico e o tempo exigido para seu serviço, critérios expressamente estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 (agora nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/15), retribuindo, com dignidade, o trabalho do profissional da advocacia.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 493-501, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 505-542, e-STJ), o recorrente apontou violação ao disposto nos arts. 1.593, 1.596, 1.605, 1.638, II e 1.692 do CC; 20 do ECA; 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, no que diz respeito aos fundamentos do voto vencido, afirmando que foram ignorados, daí a necessidade de se fazer nova análise do caso. Aduziu que a tese prevista no Tema 622 da Repercussão Geral não é de aplicação irrestrita, alegando se tratar o presente caso de exceção à regra, pois "na hipótese de comprovado desinteresse socioafetivo do filho, a filiação biológica deve ser rejeitada, sendo exatamente este o caso dos autos, como bem definiu o Desembargador Rui Portanova no voto vencido". Defendeu que a autora não buscou contato com o pai, utilizando-se do processo apenas para fins patrimoniais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 637-652, e-STJ), a Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão de fls. 751-756, e-STJ, proferida por este signatário, negou-se provimento ao reclamo.

Irresignado, o agravante formula o presente agravo interno (fls. 762-785, e-STJ), no qual repisa as alegações anteriormente expendidas, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional quanto a falta de análise dos fundamentos do voto vencido, devendo ser considerado parte integrante do acórdão,

# *Superior Tribunal de Justiça*

inclusive para fins de prequestionamento; b) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF; c) existência de distinção entre o aresto recorrido e o acórdão derivado dos autos do RE n. 898.060; d) que a ação tem cunho meramente patrimonial, sem nenhum apego ao vínculo afetivo.

Impugnação às fls. 788-794, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.354 - RS (2017/0301895-7)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

**1.** As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

**2.** O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

**3.** O STF, quando do julgamento do RE 898.060, com repercussão geral - Tema 622, concluiu que: "*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.*"

**4.** Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, quando o decisum atacado aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, conforme se depreende da decisão de fls. 751-756, e-STJ, apontou-se, de modo claro e fundamentado, que, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo o julgador de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos dos autos que entendeu pertinentes. Em consequência, forcejando o recorrente através da oposição de embargos a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional.

Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o acolhimento de tese jurídica em sentido contrário a suas pretensões.

2. Verifica-se que a parte recorrente não demonstrou de que forma os arts. 1.593, 1.596, 1.605, 1.638, II e 1.692 do CC; 20 do ECA, foram violados pelo acórdão recorrido. Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO SÚMULA N. 452/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

**III - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1695172/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

**1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.**

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1077151/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC/73. MANUTENÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]



- A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

(AgRg no REsp 965.822/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

3. Não merece reparos a decisão agravada quanto à aplicação do precedente firmado pelo Pretório Excelso. Isso porque inexistente a distinção que a parte recorrente invoca no acórdão objeto da repercussão geral. Considerando a constitucionalização do Direito Civil e sua operabilidade, conclui-se que o reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.

[...]

**2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

[...]

5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (1) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma

relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

**7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.**

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, Dje 15/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

**2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.**

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

**4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.**

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017)

Conforme afirmado no precedente citado acima, "*os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são portanto, compatíveis,*" sendo,

# *Superior Tribunal de Justiça*

assim, impossível se pretender sua limitação.

Por fim, quanto à alegação de que a recorrida é movida por interesses unicamente patrimoniais, a sua análise demandaria revisitar o conjunto fático-probatório dos autos, o que a toda evidência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desse Superior Tribunal.

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.211.354 / RS

Número Registro: 2017/0301895-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70075352583 00007616820128210028 01198127020168217000 70069096188 04236426820168217000  
70072134489 01202558420178217000 70073561409 02993732020178217000 7616820128210028  
1198127020168217000 4236426820168217000 1202558420178217000 2993732020178217000 02811200003370  
2811200003370

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D - ESPÓLIO

REPR. POR : E O D - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS0061287

AGRAVADO : J S Z

ADVOGADOS : FERNANDA SERRER E OUTRO(S) - RS057508  
MARISA SCHERER - RS077599

INTERES. : C Z

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE  
PATERNIDADE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A D

REPR. POR : E O D - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS0061287

AGRAVADO : J S Z

ADVOGADOS : FERNANDA SERRER E OUTRO(S) - RS057508  
MARISA SCHERER - RS077599

INTERES. : C Z

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020